

Recurso Especial Cível nº 0196678-87.2017.8.19.0001

Recorrente: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Recorrido: INTERMARINE LLC

DESPACHO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.799/812, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, de fls.760/778 e fls. 795/797, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO DE SEGURO. CARGA AVARIADA. TRANSPORTE MARÍTIMO. Sentença de procedência reconhecendo o direito de regresso da autora em face da ré, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença. Apelação de ambas as partes. Demanda que tem por alicerce o artigo 786 do Código Civil e deve observar a Súmula 188 do STF. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu junto ao causador dos prejuízos, nos mesmos termos e limites que cabiam aos segurados. Relação jurídica entre pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial e visam lucro, inexistindo vulnerabilidade de qualquer delas. Inaplicabilidade do CDC. Precedente do STJ. Prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967, tendo como termo inicial a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes do STJ e do TJRJ. Prejudicial de prescrição acolhida para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Inversão do ônus sucumbenciais. Sentença

reformada para acolher a prejudicial de prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. A parte embargante alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em erro material, afirmando que a seguradora/autora não pagou indenização ao seu segurado. Assim, afirma que o pagamento do seguro não foi efetuado à parte segurada, mas diretamente ao proprietário do equipamento avariado, que pertencia à empresa ROTEC INDUSTRIES. De fato, observa-se que a seguradora pagou o valor diretamente à proprietária do equipamento, que pretendia indenização pelo dano da parte segurada, como se observa na transferência bancária e Instrumento de Transação de Recibo e Quitação juntado. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar no v. acórdão embargado as declarações acima, sem alteração do resultado do julgado."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta violação ao artigo 206, inciso IV, §3º, do Código Civil.

Contrarrazões às fls.908/916.

É o brevíssimo relatório

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que

delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não ser a empresa de transportes destinatária final do produto. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. A discussão quanto à caracterização da relação de consumo, no caso concreto, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 1.811.913/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

